



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

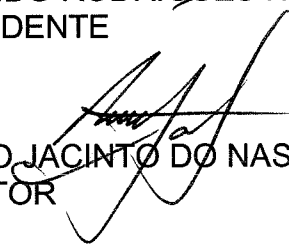
Processo nº : 13116.000398/2002-07
Recurso nº : 139.083
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex(s) : 1988
Recorrente : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.114

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS-DEDUÇÃO. Dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, a decisão proferida no processo principal é aplicável ao processo reflexo ou decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA Ee VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000398/2002-07
Acórdão nº : 103-22.114

Recurso nº : 139.083
Recorrente : SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manifestado contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento de crédito tributário relativo ao PIS-Dedução, referente ao ano-calendário de 1987, decorrente do excesso de dedução, como despesa operacional, dos valores pagos a título de *royalties*, sem a adição ao lucro líquido do montante excedente a 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, nos termos do art. 233, combinado com o art. 387-I, do RIR 80.

A decisão recorrida está assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1987

Ementa: Tributação Reflexa – PIS-Dedução

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro ao procedimento que lhe seja decorrente: Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Dedução).

Lançamento Procedente".

Sustenta a recorrente que os *royalties* deduzidos se referem aos pagamentos feitos à METAGO-Metals de Goiás S.A., sociedade estatal goiana, em decorrência de acordo judicial, através do qual obteve o direito de pesquisa e exploração de amianto e a posse da área destinada à pesquisa e à prospecção do mineral, para os quais não há qualquer limitação de dedutibilidade.

Feito o depósito de 30% do valor da exigência, o recurso foi encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000398/2002-07
Acórdão nº : 103-22.114

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

A contribuição em tela corresponde a 5% (cinco por cento) do IRPJ lançado no processo nº 13116.000308/2002-70, cuja exigência foi afastada por esta Câmara, sendo o voto condutor do acórdão do seguinte teor:

"A escritura pública de fls. 18/23, celebrada aos 01/07/1965 entre o Estado de Goiás, a sociedade de economia mista Metais de Goiás S/A e a recorrente, comprova que esta se obrigou a pagar à referida estatal, pelo direito de pesquisa e exploração de amianto e pela posse da área destinada à pesquisa e à prospecção do mineral, as seguintes verbas:

a) a partir da transcrição no D.N.P.M. dos decretos de lavra, a título de participação, a importância mensal de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros);

b) com o início da exploração em escala industrial, 5% (cinco por cento) sobre a produção de amianto resultante do beneficiamento da rocha amiantífera retirada pela exploração.

É precisamente essa verba de 5% sobre a produção a despesa glosada pelo Fisco, com base no art. 233 do RIR/80, que limita a 5% da receita líquida das vendas do produto a dedutibilidade das despesas "a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante".

As despesas deduzidas são royalties sim, mas de natureza diversa, previstas no art. 231 do RIR/80, cuja dedutibilidade não está sujeita a qualquer limitação, porque "necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento".

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso".

Por conseguinte, sendo a Contribuição do PIS-Dedução reflexo do lançamento do IRPJ, a ela se aplica por inteiro o decidido no processo principal.

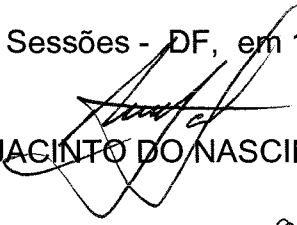


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000398/2002-07
Acórdão nº : 103-22.114

Destarte, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO